

Art. 1º, do Decreto nº 1941-S, publicada em 05 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 76966852,

RESOLVE

PRORROGAR os efeitos da Portaria nº 237-S, publicada em 05 de maio de 2017, mantendo a disposição da servidora **NOEME AMARAL VALBUZA KAMKE**, nº funcional 2713101/6, para o Município de Sooretama, sem ônus e sem ressarcimento, para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2018.

Vitória, 27 de abril de 2018.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 394016

PORTARIA N.º 230-S, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 1º, do Decreto nº 1941-S, publicada em 05 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 76992373,

RESOLVE

CESSAR a partir de 13 de dezembro de 2017, os efeitos da Portaria nº 179-S, publicada em 10 de abril de 2017, que colocou a disposição a servidora **MARISTÂNIA MORELLO GOTTARDO**, nº funcional 324088/51, para o Município de Governador Lindenberg.

Vitória, 27 de abril de 2018.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 394018

PORTARIA N.º 231-S, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 1º, do Decreto nº 1941-S, publicada em 05 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 77175336,

RESOLVE

PRORROGAR os efeitos da Portaria nº 267-S, publicada em 16 de maio de 2017, mantendo a disposição da servidora **ARLENE POMPERMAYER BIGOSI AGUIAR**, nº funcional 324611/51, para o Município de Guarapari, sem ônus e com ressarcimento, para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2018.

Vitória, 27 de abril de 2018.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 394020

PORTARIA N.º 232-S, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 1º, do Decreto nº 1941-S, publicada em 05 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 76930955,

RESOLVE

PRORROGAR, os efeitos da Portaria nº 217-S, publicada em 03 de maio de 2017, mantendo a disposição do servidor **ANDRÉ LUIZ SERAPHIM CUNHA**, nº funcional 2753430/9, para o Município de Venda Nova do Imigrante, sem ônus e sem ressarcimento, para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2018.

Vitória, 27 de abril de 2018.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 394022

PORTARIA N.º 233-S, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 1º, do Decreto nº 1941-S, publicada em 05 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 76682480,

RESOLVE

PRORROGAR, os efeitos da Portaria nº 127-S, publicada em 03 de março de 2017, mantendo a disposição do servidor **JUAREZ MENDONÇA JUNIOR**, nº funcional 474682/9, para o Município de Pancas, sem ônus e sem ressarcimento, para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2018.

Vitória, 27 de abril de 2018.

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 394024

PORTARIA SEGER/PGE/SECONT N.º 18-R, de 12 de Abril de 2018.

Altera a Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 49-R/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à gestão de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO** e os **SECRETÁRIOS DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS** e de **CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 49-R, publicada em 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....
.....
.....
.....
CAPÍTULO III
DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 30 O edital de licitação ou o contrato administrativo devem disciplinar o direito do contratado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em caso de modificação da relação inicial entre encargos e vantagens, que se efetivará por reajuste, repactuação ou revisão.

§ 1º O reajuste consiste na atualização da remuneração contratual pela aplicação de índice de inflação, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993.

§ 2º A repactuação, considerada modalidade de reajuste, consiste na atualização da remuneração contratual para retratar a variação efetiva do custo de produção, especialmente a variação dos custos com mão de obra, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993.

§ 3º A revisão consiste na atualização do valor contratual na proporção da variação, para mais ou para menos, dos encargos e obrigações do contrato, quando sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequência incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, “d”, e § 5º, da Lei 8.666/1993.

Art. 31 O reajuste dependerá de previsão no edital de licitação ou no contrato administrativo de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou de insumos, do termo inicial, da data-base e da periodicidade.

§ 1º A periodicidade será igual ou superior a 12 meses, contada a partir do mês limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, sendo que apenas um desses eventos deverá ser indicado no edital e no contrato como marco inicial, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001.

§ 2º Será considerado como mês-base, para fins de incidência do reajuste e utilização do índice acumulado, o mês limite para apresentação da proposta ou o mês de elaboração do orçamento, preferencialmente este último quando se tratar de obras públicas.

§ 3º O reajuste será aplicado para ter efeitos desde o primeiro dia do mês, assim, não serão concedidos reajustes considerando fração ou parcela de mês, sendo vedado apurar percentuais de reajustamento utilizando-se do método de cálculo “pro rata die”.

§ 4º O valor reajustado será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$VR = V (I - IO) / IO$$

Onde:

VR = Valor reajustado

V = Valor atual do contrato ou da parcela a ser reajustada

IO = Índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente ao mês-base, sendo que no primeiro reajuste será o mês estabelecido nos termos do § 1º.

I = Índice final - refere-se ao mês de reajuste, ou seja, ao mesmo mês do ano subsequente ao “IO”.

§ 5º O valor do reajustamento “VR” passa a ser devido a partir do 1º dia do mesmo mês do ano subsequente ao mês-base, que se refere o “IO”.

§ 6º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de periodicidade inferior a um ano ou que na apuração do índice de reajuste produza efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei 10.192/2001.

§ 7º O edital de licitação ou o contrato administrativo poderá prever a incidência do reajuste sobre determinados componentes do custo e a incidência da repactuação sobre outros.

§ 8º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do novo período de reajuste será a data da revisão para as parcelas alcançadas por tal modificação contratual, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10.192/2001.

Art. 32 Admite-se por acordo das partes, formalizado por termo aditivo, desde que se manifeste favoravelmente a Procuradoria Geral do Estado:

I - a introdução de cláusula de reajuste não prevista originalmente, tornando-o possível, quando se revelar evidente que a intenção inicial não era que o desgaste da moeda estivesse compreendido no preço proposto na licitação e que eventual atraso no cronograma de execução e desembolso não pode ser atribuído ao contratado;

II - a substituição do índice inicialmente estipulado, quando haja outro mais específico ao objeto da contratação ou quando ocorra a sua extinção.

Art. 33 A repactuação, considerada modalidade de reajuste, dependerá de previsão no edital de licitação ou no contrato administrativo sobre os critérios de aferição da variação efetiva do custo de produção, o termo inicial, a data-base e a periodicidade, a qual será igual a 12 (doze) meses, e será adotada preferencialmente em contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Será fixado como termo inicial do período aquisitivo da primeira repactuação a data do orçamento ao qual a proposta se referir, assim compreendido como a data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Vitória (ES), Quarta-feira, 02 de Maio de 2018.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito à periodicidade anual, podendo ser realizada em momentos distintos para a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferentes, tais como os custos de mão de obra e os custos de insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferentes, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação poderá, excepcionalmente, e desde que devidamente justificado, ser prevista para incidir em custos de insumos e similares, prevendo-se o mecanismo para apuração da variação de custos.

Art. 34 Caberá ao interessado solicitar a repactuação, demonstrando a variação efetiva do custo de produção por meio de planilhas de custos e formação de preços ou documentos similares que retratem de forma analítica a variação dos componentes dos custos, instruída com os documentos que justifiquem o pedido, especialmente o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando posteriormente se tornarem obrigatórios por força de ato legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 2º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que estabeleçam:

I - obrigações ou direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública ou que a alcancem de forma mais gravosa do que ao mercado privado;
II - pagamento a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada;
III - direitos em conflito com a ordem jurídica, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários;
IV - obrigações associadas a matéria não trabalhista, como o preço mínimo para insumos relacionados ao exercício da atividade, ou prêmios.

§ 3º O pedido de repactuação receberá análise técnica do órgão ou ente público, sendo formalizado por termo aditivo depois de apreciado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 35 Caberá ao contratado solicitar em seu favor a revisão do contrato ou à Administração Pública em seu favor inaugurar de ofício procedimento para tanto, oportunizando defesa ao contratado, em qualquer caso comprovando-se a variação, para

mais ou para menos, dos encargos e obrigações do contrato em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequência incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, "d", e § 5º, da Lei 8.666/1993.

§ 1º A revisão independe de previsão expressa no edital de licitação ou no termo de contrato e poderá ser concedida a qualquer momento.

§ 2º A revisão não se presta a incrementar a lucratividade do contrato ou a corrigir possível inexecuibilidade originária, servindo somente para adicionar ou subtrair do contrato as variações reais e excepcionais verificadas após a apresentação da proposta.

§ 3º A tramitação do pedido de revisão não interrompe ou suspende o contrato, cabendo ao contratado prestar o serviço, fornecer o produto ou realizar a obra e, à Administração, efetuar o pagamento, enquanto perdurarem os estudos e cálculos, sob pena de configurar infração contratual.

§ 4º O pedido de revisão receberá análise técnica do órgão ou ente público, sendo apreciado posteriormente pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 36 As contratações de serviços, contínuos ou não, e as locações de equipamentos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, poderão conter previsão de reajuste e repactuação no instrumento contratual, nos termos dos arts. 30 a 34 desta Portaria.

§ 1º Não será admitida a modificação do preço registrado na Ata de Registro de Preços por reajuste ou repactuação, facultando-se apenas a revisão, se preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 21 do Decreto estadual nº 1.790-R/2007.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses do *caput*, poder-se-á estipular como termo inicial do período aquisitivo do primeiro reajuste a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º Especificamente nas hipóteses de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e de locações de equipamentos, poder-se-á também estipular como termo inicial do período aquisitivo do primeiro reajuste o dia posterior ao termo final de vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 37 Caracterizará renúncia irretratável ao direito ao reajuste, repactuação e revisão, por qualquer fato ou período anterior, a celebração de termo aditivo com objeto de prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, quando não ressalvado o direito no próprio termo aditivo.

Parágrafo único - Igualmente considerar-se-á renúncia irretratável o advento do termo final de vigência do contrato, se não requerido formal e anteriormente o reajuste, repactuação e revisão.

Art. 38 Admite-se por acordo das partes, formalizado por termo aditivo, dispensada a análise prévia da Procuradoria Geral do Estado nas hipóteses do Enunciado CPGE nº 30:

I - a redução do valor contratual, sem supressão do seu objeto, produzindo efeitos sobre parcelas passadas e futuras ou apenas futuras;

II - a renúncia total ou parcial ao direito a reajuste, repactuação ou revisão, ainda não concedido, preenchidos ou não todos os pressupostos do direito;

III - a renúncia à parcela do período aquisitivo do reajuste, modificando-se o termo inicial de contagem do novo período.

Parágrafo único - Pode-se convencionar cláusula de redução do preço contratual em contrapartida da alteração de obrigações contratuais acessórias, desde que não resulte prejudicada a qualidade esperada na execução do objeto contratual.

.....
.....
....."

Art. 2º As disposições introduzidas por esta Portaria só serão aplicadas aos contratos cujos editais de licitação tenham sido publicados 30 (trinta) dias após a data de início de sua vigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 12 de Abril de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Procurador Geral do Estado

DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

MARCOS PAULO PUGNAL
Secretário de Estado de Controle e Transparência

***Republicada nesta data por ter sido publicada com incorreção.**
Protocolo 394033

Ordem de Serviço Nº 045/2018

A SUBGERENTE DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS, nos termos do decreto nº 704-S, de 08 de maio de 2012, resolve conceder 03 (três) meses de **ferias prêmio** a servidora abaixo relacionada, de acordo com o que estabelece o artigo 111, da Lei Complementar nº 46/94, alterado pela Lei Complementar nº 80/96:

KATIANE NOBRE NASCIMENTO
Subgerente de Vantagens e Benefícios SEGER

Vitória, 30 de abril de 2018.

SUELENE GLAUCIA DE SOUZA FREITAS - Cargo: AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - N° Funcional: 1548883 / 52, referente ao decênio compreendido no período de 01/10/2007 à 30/09/2017

Protocolo 393983

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -

Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES -

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - **BANESTES**
EDITAL Nº 01, DE 05 DE MARÇO DE 2018

HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DE INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1 - Relação definitiva dos candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição **INDEFERIDOS** para concorrerem à reserva destinada às pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, cargo, local de prova e município ou polo de lotação (exclusivamente para o cargo de Técnico Bancário).

1.1 Candidato não atendeu ao item 6.1.8, "c" - Audiometria fora do prazo:

Inscricao	Nome	Cargo	Local de Prova	Município ou Polo de Lotação
861000713	Alexandre Engelhardt	Técnico Bancário	Colatina	Governador Lindemberg e Marilândia
861029232	Amanda Jesus Souza	Técnico Bancário	São Mateus	São Mateus
861041723	André Casagrande Da Silva	Técnico Bancário	Linhares	Jaguaré, Rio Bananal e Sooretama
861076346	Flavia Alves Nogueira	Assistente Social	Vila Velha	Vitória
861076368	Flavia Alves Nogueira	Técnico Bancário	Vila Velha	Vitória
861080703	Mariana Dalapicola Veronez	Técnico Bancário	Vitória	Serra